TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/007950/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos
INTERESSADO: Jadilson Fontes Arnaldo
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2589/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 51.365 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de revisão de proventos do militar; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 18 de setembro de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram pela legalidade do ato de revisão de proventos do militar Jadilson Fontes Arnaldo, portador do RG nº 625.268 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº 388.792.045-72, ocupante do cargo de Coronel da Polícia Militar do Estado de Sergipe, incorporando a rubrica de Cargo em Comissão (CCE – 03 – TCE), passando a receber o valor de R$ 30.231,77 (trinta mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos); nos termos da proposta de decisão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:27:32
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:33:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:57:17

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **25 de setembro de 2024**.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:27:32
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:33:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:57:17

RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de proventos (Processo Administrativo nº EX.00863.16/2016-RV1/2016) do militar Jadilson Fontes Arnaldo, portador do RG nº 625.268 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº 388.792.045-72, ocupante do cargo de Coronel da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, por meio de parecer nº 7459/2016 (fls. 46/50), opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 259/2015, para fins de incorporar aos proventos o valor atribuído ao cargo de Chefe da Assessoria Militar.

O militar teve seu benefício revisado por meio da Portaria nº 3076/2016 de 21 de novembro de 2016 (fl. 64), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27592 em 06 de dezembro de 2016 (fl. 65).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico nº 409/2023 (fls. 68/69), recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da revisão da Reserva Remunerada a pedido - Soldo Atual do Coronel Jadilson Fontes Arnaldo, em virtude do preenchimento dos requisitos legais e em atenção aos princípios da Segurança Jurídica e Confiança Legítima, para inclusão da rubrica “VPNI - Cargo em Comissão” (CCE – 03 – TCE).

Com vista, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 2589/2023 (fl. 75), do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:27:32
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:33:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:57:17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que benefício foi revisado por meio da Portaria nº 3076/2016 de 21 de novembro de 2016 (fl. 64), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27592 em 06 de dezembro de 2016 (fl. 65);

CONSIDERANDO que Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal possui a seguinte Tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”;

CONSIDERANDO que o ato de Revisão não consiste em ato de concessão inicial de Transferência para Reserva Remunerada;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Jurídica conclui pela legalidade do ato em tela;

CONSIDERANDO que o ato de concessão da Transferência para Reserva Remunerada (TC nº 004454/2017) foi apreciado pela legalidade por esta Corte de Contas no ano de 2020 (Decisão TC nº 35.054 – Segunda Câmara) sem a rubrica de Cargo em Comissão (CCE – 03 – TCE);

CONSIDERANDO que o militar preencheu os requisitos do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 259/2015.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de revisão de proventos do militar Jadilson Fontes Arnaldo, portador do RG nº 625.268 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº 388.792.045-72, ocupante do cargo de Coronel da Polícia Militar do Estado de Sergipe, incorporando a rubrica de Cargo em Comissão (CCE – 03 – TCE), passando a receber o valor de R$ 30.231,77 (trinta mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), conforme discriminação a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:27:32
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:33:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:57:17

Soldo Militar	R$ 11.364,15
VPNI- Incorporação CC	R$ 10.912,72
Gratificação Trienal Militar	R$ 4.545,66
Gratificação Periculosidade Militar	R$ 3.409,24
Total dos Proventos	**R$ 30.231,77**

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:27:32
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:33:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:57:17